

CEDI - P. I. B.
DATA 17/01/86
COD. 621/86

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 10 de janeiro de 1986

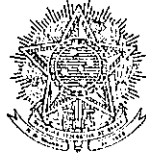
Prezado Senhor,

Atendendo à solicitação dos interessados diretos na resolução da questão estamos remetendo às entidades cíveis por eles indicadas, cópia do parecer H-648, da consultoria Geral da República, relativo à matérias sub judice. Tal texto tem fundamentado o adiamento da decisão governamental quanto à Área Indígena Pirakuá, já aprovada em 07/10/84, pelo Grupo de Trabalho Interministerial do Decreto 88.118.83, inclusive com a Exposição de Motivos e a minuta de decreto assinadas pelo Ministro Nelson Ribeiro.

Em decorrência do entendimento jurídico de outros órgãos integrantes do acima mencionado Grupo de Trabalho, o processo administrativo de delimitação não poderia prosseguir enquanto tramitasse na Justiça ação de manutenção de posse da parte do fazendeiro Libero Monteiro da Silva contra a FUNAI. Em função disso, o andamento do processo foi interrompido desde o dia 21/10/85, aguardando a aprovação e assinatura do Ministro do Interior. Somente após este último passo, é que a questão será remetida à Presidência da República para a emissão do decreto.

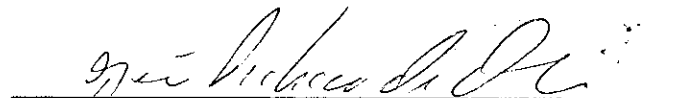
A nosso ver é de grande importância ouvir o posicionamento jurídico de outros especialistas sobre a aplicabilidade deste parecer à processos administrativos de delimitação de áreas indígenas. Cabe destacar a enorme gravidade das repercussões desta possibilidade sobre o processo de regularização de terras indígenas, propiciando aos seus ocupantes não-índios um instrumento (extremamente cômodo) de embargo à concretização dos direitos indígenas assegurados pela Lei 6001/73 e pela Constituição Federal.

É de notar que em pelo menos uma circunstância, no conflito entre índios e posseiros no município de Tocantinópolis / GO, o Poder Executivo teve um entendimento diverso da questão (vide Exposição de Motivos e Decreto em anexo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Na expectativa de que a divulgação de tais elementos possa concorrer para uma interpretação técnica do citado parecer mais adequada às necessidades presentes dos indígenas e a problemática suscitada pela legislação específica, atenciosamente subcrevemo-nos.


JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO -
Coordenadoria de Terras Indígenas
SG/MIRAD

7

ASSUNTO. Proposta de acôrdo visando à desistência da ação judicial. Matéria *sub judice*. Jurisprudência desta Consultoria-Geral.

Parecer: H-648

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, memorial que lhe foi apresentado pela COMPANHIA NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sôbre a desapropriação de terras na Ilha do Governador, no Estado da Guanabara, onde está instalado o Aeroporto Internacional do Galeão e demais dependências do Ministério da Aeronáutica.

2. Informa a peticionária que.

«... há mais de 30 (trinta) anos luta no Judiciário para ver reconhecido seu direito à devolução das terras de que foi injustamente desapossada ou, alternativamente, à justa indenização pela perda da propriedade onde hoje se situam as mencionadas instalações, totalizando uma área de cêrca de 10 (dez) milhões de metros quadrados.

3. Transcreve, a seguir, a sentença proferida, em 20 de maio de 1965, pelo MM. Juiz Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, no Estado da Guanabara, que assim concluiu:

«... Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, para condenar a Ré, *União Federal*, a pagar à Autora, Companhia Nacional de Indústria e Comércio, a quantia aludida de Cr\$ 7.691.932.800 (sete bilhões, seiscentos e

noventa e hum milhões, novecentos e trinta e dois mil e oitocentos cruzeiros) acrescida das custas do processo e de honorários de advogado (Súmula nº 378 da jurisprudência dominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso por se tratar de desapropriação indireta) que arbitro em 5% (cinco por cento) do principal. Recorro de ofício. P.R.I.».

4. Informa, ainda, que os autos estão, presentemente, no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, com recurso *ex officio*, voluntário da União Federal e, ainda, da Autora, uma vez que teria havido erro material da sentença. Assim, se provido o seu recurso, a indenização devida se elevará, à data da sentença, à quantia de NCr\$ 57.847.508,88 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oito cruzeiros novos e oitenta e oito centavos), a qual, submetida à correção monetária desde a data do laudo de avaliação, alcançará quantia superior a 100 bilhões de cruzeiros antigos.

5. Assim exposto o problema,

«... pensa a requerente ser da conveniência da União Federal a celebração de um acôrdo, para pôr fim à lide. A requerente, por outro lado, interessa também o acôrdo, uma vez que já cansa a luta que há décadas vem mantendo para ser reconhecido seu direito à compensação pela expropriação indevida de que foi vítima.

Destarte, o acôrdo seria realizado com o pagamento de apenas NCr\$ 14.999.268,00 (quatorze milhões novecentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros novos), mais os honorários advocatícios fixados na sentença.

6. Para que possa o assunto ser estudado pela União Federal, está a requerente inclinada a solicitar a suspensão da instância, pelo prazo de 90 dias, tempo que julga suficiente para o exame e solução de sua proposta.

7. Como se observa da descrição constante do memorial, a matéria em questão está, ainda, *sub judice*.

8. Tem sido iterativo o entendimento desta Consultoria-Geral, no sentido de que, estando o problema afeto ao Judiciário, ao Executivo, compete aguardar-lhe o pronunciamento e dar-lhe fiel execução. Vejam-se, a propósito os Pareceres ns. 40-H, 237-H e 281-H, todos aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e publicados, respectivamente, no *Diário Oficial da União*, de 5-8-64, 23-8-65 e 13-12-65.

É o parecer.

Brasília, 20 de fevereiro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

NOTA: A respeito deste parecer o Exm. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em 21-3-1968". Publicado no D.O. de 28 de fevereiro de 1968, pág. 1.732/3.